

PROCESSO	- A. I. Nº 281240.0011/05-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- BIZÂNCIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (BIZÂNCIO PRESENTES)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0382-04/05
ORIGEM	- INFAS IGUATEMI
INTERNET	- 20/03/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0067-11/06

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pelo presidente do CONSEF, nos termos do art. 169, § 2º, do RPAF, contra a decisão da 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em virtude das seguintes ocorrências:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, no valor de R\$5.421,87.
2. Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, correspondente a R\$10.208,33

Sustenta o ilustre presidente que em relação à infração 01 o resultado do julgamento proferido pela 4ª JJF configura Decisão manifestamente contrária à legislação tributária.

De acordo com a 4ª JJF:

- na infração 1, o auditor imputa ao contribuinte a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, e na infração 02 multa por emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de ECF, nas situações em que está obrigado;
- o autuado requereu a extinção da infração 01, alegando que não há fundamentação legal para a autuação, durante o período de janeiro a dezembro de 2003;
- o § 7º somente foi acrescentado ao art. 238 do RICMS/BA pela alteração nº 51, efeitos a partir de 21/01/2004, portanto, só a partir desta data é que se torna possível exigir do contribuinte que indique no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação, vale dizer que, até aquela data não existia tal obrigação;
- o autuante utilizou uma base de dados (cupom redução “Z”) não fidedigna, para a comparação que realizaram, por ausência de previsão legal para sua geração, por isso, decide pela nulidade da infração;

– na infração 2, a multa está prevista na Lei nº 7.014/96 e é decorrente de vendas em notas fiscais sem a anexação do cupom fiscal à via da nota em poder do contribuinte, sem comprovação da impossibilidade de emissão de cupom fiscal, conforme prevê a legislação em vigor.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Considerando que o resultado do julgamento levado a efeito pela 4ª JJF, em relação à infração 1, configura Decisão manifestamente contrária à legislação tributária, o ilustre presidente do CONSEF submeteu o presente PAF à nova análise, via Recurso de Ofício, a esta Câmara de Julgamento Fiscal.

Intimado da Decisão o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que o Recurso de Ofício apresentado pelo ilustre presidente do CONSEF deve ser provido.

Isto porque, o § 7º, art. 238 do RICMS/BA, que diz respeito à exigência do contribuinte em indicar no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação, não serve de fundamento legal para anular a infração 01, conforme decidiu a 4ª JJF.

Outrossim, diferentemente do que sustenta a decisão recorrida, a base de dados utilizada pelo autuante (cupom redução “z”) para imputação da infração é fidedigna.

Neste contexto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício para reformar a Decisão recorrida no que diz respeito à nulidade da infração 1, julgando-a, por conseguinte, PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0011/05-6, lavrado contra **BIZÂNCIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (BIZÂNCIO PRESENTES)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.421,87**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$10.208,33**, prevista no inciso XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, com os devidos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS